

**Processo n.:** @REP 20/00449071

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao denominado Termo de Cooperação Técnica Habitacional para realização de Projetos de Regularização Fundiária

**Responsáveis:** Djalma Morell e André Luiz Moser

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Indaial

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 103/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação acerca de irregularidades no Termo de Acordo de Cooperação Habitacional celebrado entre o Município de Indaial e a Associação para o Desenvolvimento Habitacional (ADEHASC), que teve como objeto a efetivação de política pública de regularização fundiária constante da Lei n. 13.465/17, e considerar irregular, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a realização de acordo de cooperação em detrimento do credenciamento ou de processo licitatório, em violação aos arts. 3º da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1239/2021**).

2. Aplicar ao Sr. **André Luiz Moser**, Prefeito Municipal de Indaial, com fundamento no art. 70, II, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, III, § 1º, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da realização de acordo de cooperação em detrimento da realização do devido processo licitatório, em violação aos arts. 3º da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2 do Relatório DLC), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, I, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Recomendar ao Município de Indaial que, nas futuras contratações para a prestação de serviços especializados no desenvolvimento de trabalhos de regularização fundiária urbana (REURB), abstenha-se de utilizar o Chamamento Público regulamentado pela Lei n. 13.019/14, em razão da natureza do objeto contratado, devendo avaliar a possibilidade de promover o regular procedimento licitatório ou o credenciamento, em atendimento ao disposto na Lei n. 8.666/93, no Prejulgado n. 1193 desta Corte de Contas e na Lei n. 13.465/2017.

4 Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1239/2021**, aos Responsáveis supranominados, ao Representante, ao Controle Interno e Assessoria Jurídica do Município de Indaial.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 10/2022

**Data da Sessão:** 30/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC